



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº54/2025

DE 23 DE JUNHO DE 2025

**EMENDA MODIFICATIVA Nº54/2025 AO
ARTIGO 7º, 8º E 9º DO PROJETO DE LEI
096/2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA
MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E
COMBATE AO DESPERDÍCIO DE
ALIMENTOS.**

AUTOR: ALEX OHANA

Art. 1º- O **art. 7º** do Projeto de Lei nº 096/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O recolhimento de sobras alimentares para fins de compostagem constitui ação vinculada ao Programa instituído por esta Lei, competindo ao Poder Executivo designar o órgão ou secretaria responsável por sua execução.

Art 2º- O **art. 8º** do Projeto de Lei nº 096/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A promoção de educação alimentar e nutricional, bem como a adoção de práticas de compostagem no âmbito das escolas da rede pública municipal, integra as ações do Programa instituído por esta Lei, conforme definição e planejamento do Poder Executivo.

Art 3º - O **art. 9º** do Projeto de Lei nº 096/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A utilização do Banco de Alimentos de Parauapebas como estrutura de apoio às ações previstas nesta Lei observará as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 23 de junho de 2025



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 54/2025
DE 23 DE JUNHO DE 2025

A redação original do art. 7º apresentava **linguagem autorizativa** e indicava nominalmente a Secretaria Municipal de Produção Rural (SEMPROR), incorrendo em vício de **invasão de iniciativa privativa do Executivo**, por tratar de designação de atribuições a órgãos da Administração.

A nova redação elimina essa irregularidade ao tratar o tema de forma **descritiva e genérica**, preservando o conteúdo da política pública e garantindo ao Poder Executivo a liberdade administrativa para definir o órgão competente, conforme exige a **boa técnica legislativa e o respeito ao art. 53, V e VII, da LOM**.

A redação original do art. 8º também padecia de **vício de iniciativa** e de linguagem autorizativa, ao indicar diretamente a Secretaria de Educação (SEMED) como executora de ações de educação alimentar e compostagem nas escolas públicas.

A nova redação corrige tais falhas ao tratar o conteúdo como diretriz genérica da política pública, sem designar atribuições específicas a órgãos do Executivo, mantendo o objetivo do dispositivo e assegurando **plena constitucionalidade e respeito à separação dos poderes**.

A redação original do art. 9º apresentava novamente **regra autorizativa** e designava expressamente a Secretaria de Assistência Social (SEMAS) como executora do uso do Banco de Alimentos de Parauapebas, violando a reserva de iniciativa do Prefeito.

A nova redação garante a constitucionalidade e legalidade da norma ao tratar da utilização do Banco de Alimentos de forma **descritiva**, vinculando-a ao planejamento do Poder Executivo e à legislação vigente, sem infringir o regime jurídico da Administração Pública Municipal.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda.

Parauapebas/PA, 23 de JUNHO de 2025.

ALEX P. OHANA

VEREADOR - PDT
